

Versão anonimizada

Tradução

C-95/20 - 1

Processo C-95/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad Varna (Tribunal Administrativo de Varna, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

11 de fevereiro de 2020

Recorrente em cassação:

«VARCHEV FINANS» EOOD

Recorrida em cassação:

Komisija za finansov nadzor

DESPACHO

N.º 343

Varna, 11 de fevereiro de 2020

ADMINISTRATIVEN SAD VARNA (Tribunal Administrativo de Varna), [...] *[omissis]*

O processo rege-se pelo artigo 208.º do Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Administrativo, a seguir «APK»), em conjugação com o artigo 63.º, n.º 1, do Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das contraordenações e respetivas sanções, a seguir, «ZANN»).

O processo teve início com o recurso de cassação interposto pela «VARCHEV FINANS» EOOD, [...] *[omissis]* da sentença do Rayonen sad Varna (Tribunal de

Primeira Instância de Varna) n.º 1465, de 18 de julho de 2019, [...] *[omissis]*, proferida no processo de contraordenação n.º 2733/2019. A sentença recorrida confirmou a ordem de pagamento de coima n.º R-10-533, de 20 de maio de 2019, [...] *[omissis]* proferida pelo presidente interino da Komisia za finansov nadzor (Comissão de Supervisão Financeira, a seguir, «KFN»), mediante a qual a sociedade foi condenada: 1. numa sanção administrativa sob a forma de «coima» no montante de 5 000 (cinco mil) levs búlgaros (BGN), nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, 1, da Zakon za pazarite na finansovi instrumenti (lei dos mercados dos instrumentos financeiros, a seguir ZPFI), por violação do artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo 1, do Regulamento Delegado 2017/565, e 2. numa sanção administrativa sob a forma de «coima» no montante de 5 000 (cinco mil) levs búlgaros (BGN) nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, 1, da ZPFI, por violação do artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I do Regulamento Delegado 2017/565.

Na pendência do processo, o Varnenski Administrativen sad (Tribunal Administrativo de Varna), na formação de instância de cassação, concluiu que para a decisão do litígio entre as partes é necessária a interpretação dos artigos 56.º, n.º 2 e 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565.

Em face do exposto, a formação do Varnenski Administrativen sad (Tribunal Administrativo de Varna) a quem compete proferir a decisão considera oportuno submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação das disposições legislativas aplicáveis no presente litígio.

Por estes motivos, o órgão jurisdicional formula o pedido de decisão prejudicial, com o seguinte teor:

I. Intervenientes no processo:

1. Recorrente de cassação – «VARCHEV FINANS» EOOD.
2. Recorrida de cassação – Komisia za finansov nadzor – Sofia
3. Intervenientes com poderes de fiscalização – Varnenska okrashna procuratura (delegação regional do Ministério Público de Varna)

II. Objeto do processo:

Sentença n.º 1465, de 18 de julho de 2019, do Rayonen sad Varna (Tribunal de Primeira Instância de Varna), [...] *[omissis]*, proferida no processo de infração administrativa n.º 2733/2019, que confirmou a ordem de pagamento de coima n.º R-10-533, de 20 de maio de 2019, proferida pelo vice-Presidente da KFN, também diretor da «Supervisão das Atividades de Investimento». A ordem de

pagamento de coima condenou a «VARCHEV FINANS» EOOD [...] *[omissis]*: 1. numa sanção administrativa sob a forma de «coima» no montante de 5 000 (cinco mil) levs búlgaros (BGN), nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, 1, da ZPFI por violação do artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo 1 do Regulamento Delegado 2017/565, e 2. numa sanção administrativa sob a forma de «coima» no montante de 5 000 (cinco mil) levs búlgaros (BGN), nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, 1, da ZPFI, por violação do artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565.

III. Matéria de facto relevante para o objeto do pedido de decisão prejudicial:

A KFN deu à «VARCHEV FINANS» EOOD autorização para a prestação de serviços de investimento e para o exercício da atividade de investimento. No exercício desta atividade, a sociedade deve respeitar todas as normas jurídicas que regulam esta atividade, entre as quais também as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016 que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (a seguir, «Regulamento Delegado 2017/565»).

Na sequência da Ordem n.º 3-310 do presidente interino da KFN, [...] *[omissis]*, de 20 de agosto de 2018, a empresa de investimento «VARCHEV FINANS» EOOD foi sujeita a fiscalização. No decurso da fiscalização, foi exigido à empresa que facultasse o acesso a todos os registos que mantida nos termos da lei. Os registos mantidos e as informações neles contidas foram analisados e registados no relatório de fiscalização de 28/29 de setembro de 2018.

No decurso da fiscalização concluiu-se que a «VARCHEV FINANS» EOOD:

1. Não mantém nenhum registo das informações sobre as avaliações da adequação realizadas para os seus clientes, pelo que se concluiu pela existência de uma violação do artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I do Regulamento Delegado 2017/565 e
2. Não mantém nenhum registo das informações sobre custos e encargos prestadas aos clientes, pelo que se concluiu pela existência de uma violação do artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I do Regulamento Delegado 2017/565.

Devido às infrações verificadas foi emitida contra a «VARCHEV FINANS» EOOD uma decisão mediante a qual foi declarada a prática de uma contraordenação, com base na qual foi emitida a ordem de pagamento de coima n.º R-10-533, de 20 de maio de 2019, que condenou a empresa no pagamento de

uma coima no montante de 5 000 levs búlgaros (BGN), respetivamente, por cada infração, nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, 1, do ZPFI.

III.2. A «VARCHEV FINANS» EOOD impugnou esta ordem de pagamento da sanção pecuniária no Varnenski rayon sad (Tribunal de Primeira Instância de Varna) mediante ação inscrita no registo do tribunal como processo de contraordenação n.º 2733/2019.

Pela Sentença n.º 1465, de 18 de julho de 2019, proferida no processo de contraordenação n.º 2733/2019, o Varnenski rayon sad (Tribunal de Primeira Instância de Varna) confirmou a ordem de pagamento da sanção pecuniária. O tribunal chegou a tal decisão jurídica por ter concluído que não foram cometidos erros processuais essenciais no decurso do processo de contraordenação. O tribunal afirmou que a matéria de facto acima exposta ficou demonstrada claramente, com base nas provas orais e escritas produzidas na pendência do processo judicial, tendo explicado que a ordem de pagamento da coima também está em conformidade com o direito substantivo, pelas seguintes razões:

1. O artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565 dispõe que as empresas de investimento devem manter, no mínimo, os registos enumerados no anexo I do presente regulamento, em função da natureza das suas atividades.

O artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2017/565 estabelece as regras de conservação dos registos das empresas de investimento, que também são aplicáveis ao registo a manter pela empresa de investimento. De acordo com esta disposição, a empresa de investimento, neste caso, a recorrente em cassação, deve conservar os registos num suporte que permita o armazenamento de informações de forma acessível para futura referência pela autoridade competente e de tal modo [e sob uma forma] [aditamento nas traduções oficiais búlgara, francesa e inglesa] que sejam respeitadas as seguintes condições:

- A autoridade competente pode aceder rapidamente a esses registos e reconstituir cada uma das fases essenciais do processamento das transações;
- Quaisquer correções ou outras alterações, assim como o conteúdo dos registos antes dessas correções ou alterações, podem ser facilmente verificados;
- Não é possível manipular ou alterar por qualquer forma os registos;
- Os registos permitem uma exploração informatizada ou outra exploração eficiente quando a análise dos dados não puder ser facilmente executada devido ao volume e à natureza dos dados; e
- Os mecanismos da empresa cumprem os requisitos de manutenção de registos, independentemente da tecnologia utilizada.

O artigo 72.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado prevê que a obrigação de elaborar a lista de registos prevista no anexo I do presente

regulamento é aplicável sem prejuízo de outras obrigações de manutenção de registos decorrentes de outra legislação.

O ZPFI e o Regulamento Delegado 2017/565 preveem que as empresas de investimento que prestam outros serviços de investimento que não a «gestão de carteiras» e a «consultoria para investimento» estão obrigadas a exigir ao respetivo cliente informações sobre os seus conhecimentos e capacidade técnica no domínio dos serviços de investimento relacionados com o produto ou o serviço especificamente oferecido ou procurado. Com base nas informações obtidas, a empresa de investimento deve realizar uma avaliação da medida em que o serviço de investimento ou o produto são adequados para o cliente.

Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, as empresas de investimento devem manter registos das avaliações da adequação realizadas, que devem incluir os seguintes elementos:

- a) O resultado da avaliação da adequação;
- b) Qualquer aviso dado ao cliente, caso o serviço de investimento ou a compra do produto tenham sido avaliados como potencialmente inapropriados para o cliente, se o cliente pediu para avançar com a transação apesar desse aviso e, se for caso disso, se a empresa aceitou o pedido do cliente para avançar com a transação;
- c) Qualquer aviso dado ao cliente caso o cliente não tenha prestado informações suficientes para permitir à empresa realizar a avaliação da adequação, se o cliente pediu para avançar com a transação apesar desse aviso e, se for caso disso, se a empresa aceitou o pedido do cliente para avançar com a transação.

No processo provou-se que a empresa presta serviços como «recepção e transmissão de ordens» e «execução de ordens por conta dos clientes» e neste contexto realiza avaliações da adequação dos serviços aos perfis dos clientes. No entanto, as circunstâncias em que foram realizadas as avaliações não foram registadas separadamente (em búlgaro, literalmente: inscritas num registo separado), contrariamente ao que exige o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565.

2. Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, ponto 4, ZPFI, as empresas de investimento devem disponibilizar atempada e adequadamente, e tendo em conta a exigência de prestação de informações verdadeiras, claras e não enganosas, informações aos seus clientes ou potenciais clientes sobre os diferentes custos e encargos e sobre o montante dos mesmos. Nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, para a divulgação *ex ante* ou *ex post* de informações sobre custos e encargos aos clientes, as empresas de investimento devem agregar os seguintes:

- a) Todos os custos e encargos associados cobrados pela empresa de investimento ou outras partes, sempre que o cliente tenha sido encaminhado para

essas outras partes, relativamente ao(s) serviço(s) de investimento e/ou serviços auxiliares prestados ao cliente; e

b) Todos os custos e encargos associados relacionados com a produção e a gestão dos instrumentos financeiros.

Os custos referidos nas alíneas a) e b) estão enumerados no anexo II do Regulamento Delegado 2017/565.

Ao mesmo tempo, o anexo I do Regulamento Delegado 2017/565 prevê que as sociedades de investimento devem manter registos que contenham elementos relativos às informações sobre custos e encargos que tenham sido disponibilizadas ao cliente.

O Varnenski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Varna) considerou que ficou claramente provado no processo que a sociedade não manteve os registos a que aludem o artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565 e o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565.

III.3. A «VARCHEV FINANS» EOOD impugnou a decisão do Varnenski rayonen sad com o recurso de cassação admissível.

IV. Disposições legislativas aplicáveis

A. Direito nacional

1. Normas processuais;

2. Normas substantivas.

IV.A.1. *Zakon za administrativnite narushenia e nakazania (Lei das contraordenações e respetivas sanções, a seguir, «ZANN»).*

O artigo 59.º, n.º 1, do ZANN [...] [omissis] dispõe o seguinte:

«A ordem de pagamento de coima e a ordem eletrónica de pagamento de coima podem ser impugnadas no Rayonen sad (tribunal de primeira instância) em cuja jurisdição territorial a infração foi cometida ou cessou, e no caso de infrações cometidas no estrangeiro, no Sofiuyiski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sofia).»

O artigo 63.º, n.º 1, do ZANN [...] [omissis] estabelece o seguinte:

«O Rayonen sad (tribunal de primeira instância), enquanto tribunal singular, aprecia o mérito da causa e profere uma decisão mediante a qual pode confirmar, alterar ou revogar a ordem de pagamento de coima ou a ordem eletrónica de pagamento de coima. Essa decisão pode ser impugnada, com os fundamentos previstos no Nakazatelno-protsesualen kodeks (código de processo penal) e nos termos do capítulo 12 do Administrativnoprotsesualen kodeks (código do processo nos tribunais administrativos, a seguir «APK»), mediante recurso de cassação interposto no Administrativen sad (tribunal administrativo).»

O processo de cassação está regulado no capítulo 12, APK.

Nos termos do artigo 217.º, n.º 1, APK, em conjugação com o artigo 63.º, n.º 1, ZANN, os recursos de cassação de decisões dos tribunais de primeira instância são julgados por uma formação de três juízes do Administrativen sad (Tribunal Administrativo) competente.

Nos termos do artigo 223.º, APK, não cabe recurso da sentença proferida em sede de recurso de cassação.

IV.A.2. Das normas substantivas aplicáveis faz parte o Zakon za pazarite na finansovi instrumenti (lei dos mercados dos instrumentos financeiros, a seguir, «ZPFI», DV n.º 15 de 16 de fevereiro de 2018, em vigor desde 16 de fevereiro de 2018, com aditamentos e alterações subsequentes).

Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, ponto 4, ZPFI, as sociedades de investimento devem prestar atempada e adequadamente, e tendo em conta as exigências de prestação de informações verdadeiras, claras e não enganosas, informações aos seus clientes ou potenciais clientes sobre os diferentes custos e encargos e sobre o montante dos mesmos.

Nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, 1, em conjugação com o n.º 1, ponto 16, do ZPFI, às pessoas coletivas e aos empresários em nome individual que infringjam as exigências aplicáveis de um regulamento da União Europeia é aplicada, salvo disposição em contrário, uma coima no montante de 5 000 a 1 000 000 de levs búlgaros (BGN) e, em caso de reincidência, no montante de 10 000 a 2 000 000 levs búlgaros (BGN).

B. Direito da União:

IV.B.1. REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva.

O artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565 dispõe o seguinte: «Para a divulgação *ex ante* ou *ex post* de informações sobre custos e encargos aos clientes, as empresas de investimento devem agregar os seguintes:

- a) Todos os custos e encargos associados cobrados pela empresa de investimento ou outras partes, sempre que o cliente tenha sido encaminhado para essas outras partes, relativamente ao(s) serviço(s) de investimento e/ou serviços auxiliares prestados ao cliente; e
- b) Todos os custos e encargos associados relacionados com a produção e a gestão dos instrumentos financeiros.»

Os custos referidos nas alíneas a) e b) estão enumerados no anexo II do Regulamento Delegado 2017/565.

O artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565 estabelece o seguinte: «As empresas de investimento devem manter registos das avaliações da adequação realizadas, que devem incluir os seguintes elementos:

- a) O resultado da avaliação da adequação;
- b) Qualquer aviso dado ao cliente, caso o serviço de investimento ou a compra do produto tenham sido avaliados como potencialmente inapropriados para o cliente, se o cliente pediu para avançar com a transação apesar desse aviso e, se for caso disso, se a empresa aceitou o pedido do cliente para avançar com a transação;
- c) Qualquer aviso dado ao cliente caso o cliente não tenha prestado informações suficientes para permitir à empresa realizar a avaliação da adequação, se o cliente pediu para avançar com a transação apesar desse aviso e, se for caso disso, se a empresa aceitou o pedido do cliente para avançar com a transação.»

O artigo 72.º («Conservação de registos»), n.º 1, do Regulamento Delegado 2017/565 dispõe o seguinte: «Os registos devem ser conservados num suporte que permita o armazenamento de informações de forma acessível para futura referência pela autoridade competente e de tal modo [e sob uma forma (aditamento nas traduções oficiais búlgara, francesa e inglesa)] que sejam [simultaneamente (palavra acrescentada pelo órgão jurisdicional de reenvio)] respeitadas as seguintes condições:

- a) A autoridade competente pode aceder rapidamente a esses registos e reconstituir cada uma das fases essenciais do processamento das transações;
- b) Quaisquer correções ou outras alterações, assim como o conteúdo dos registos antes dessas correções ou alterações, podem ser facilmente verificados;
- c) Não é possível manipular ou alterar por qualquer forma os registos;

d) Os registos permitem uma exploração informatizada ou outra exploração eficiente quando a análise dos dados não puder ser facilmente executada devido ao volume e à natureza dos dados; e

e) Os mecanismos da empresa cumprem os requisitos de manutenção de registos, independentemente da tecnologia utilizada.»

O artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565 determina o seguinte: «As empresas de investimento devem manter, no mínimo, os registos enumerados no anexo I do presente regulamento, em função da natureza das suas atividades. A obrigação de elaborar a lista de registos prevista no anexo I do presente regulamento é aplicável sem prejuízo de outras obrigações de manutenção de registos decorrentes de outra legislação.»

V. Jurisprudência

VI.1. Argumentos e análise jurídica das partes no processo

VI.1. Uma das objeções da recorrente em cassação «VARCHEV FINANS» EOOD à sentença do Varnenski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Varna), na qual também se baseia o seu pedido de submissão de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, consiste em que a entidade competente para punir contraordenações não interpretou nem aplicou corretamente o Regulamento Delegado 2017/565, uma vez que a expressão «maintain records» constante do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565 significa literalmente «anotações» e não registos. O regulamento não fala em registos, mas sim em anotações. A empresa possui estas anotações e a recorrida em cassação confirmou-o.

VI.2. A recorrida em cassação contesta o entendimento da recorrente em cassação e alega que a expressão utilizada na tradução oficial do Regulamento Delegado 2017/565 «poddarzha registri (em búlgaro, literalmente: “manter um registo”)» não é um conceito abstrato ou impreciso que necessite de interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

VII. Fundamentos para a apresentação do pedido de decisão prejudicial

VII.1. No presente processo, o tribunal é uma instância de cassação e decide por sentença que não admite recurso nem oposição do Ministério Público.

Pela ordem de pagamento de coima objeto da sentença do Varnenski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Varna), foram aplicadas à «VARCHEV FINANS» EOOD, recorrida no órgão jurisdicional de reenvio, duas coimas nos termos do artigo 290.º, n.º 9, ponto 16, ZPFI, no montante de 5 000 levs búlgaros (BGN) cada uma, uma vez que: 1. A «VARCHEV FINANS» EOOD não mantém

nenhum registo das informações sobre as avaliações da adequação realizadas para os seus clientes, pelo que infringiu o artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565, e 2. Não mantém nenhum registo das informações sobre custos e encargos prestadas aos clientes, pelo que infringiu o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565.

No processo no Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância) provou-se que a sociedade anota as informações previstas nas disposições referidas, porém não em registos autónomos.

Tendo em conta as objeções da recorrente em cassação, o órgão jurisdicional de reenvio permitiu-lhe que apresentasse uma tradução autenticada das disposições do regulamento acima referidas, das línguas francesa, alemã e inglesa para a língua búlgara. Esta tradução foi junta ao processo e da mesma resulta a seguinte tradução das expressões utilizadas no Regulamento Delegado «investment firms shall maintain records [...]» (artigo 56.º, n.º 2); «investment firms shall keep at least the [list of (aditamento ao texto da tradução oficial)] records» (artigo 72.º, n.º 2) e «Minimum list of records to be kept by investment firms [...]» (anexo I): «As empresas de investimento devem manter arquivos de anotações/conservar anotações/listar informações» (artigo 56.º, n.º 2), «As empresas de investimento devem manter, no mínimo, as anotações/os documentos/as informações [...]» (artigo 72.º, n.º 2) e «anotações/lista mínima de anotações/informações mínimas» (anexo I).

Uma vez que na tradução oficial publicada do Regulamento Delegado 2017/565 para a língua búlgara, as expressões acima referidas têm o seguinte teor: «As empresas de investimento devem manter **registos** [...]» (artigo 56.º, n.º 2), «As empresas de investimento devem manter, no mínimo, os **registos** [...]» (artigo 72.º, n.º 2) e «Lista mínima de **registos** a manter pelas empresas de investimento [...]» (anexo I), o órgão jurisdicional de reenvio entende que para a decisão do presente litígio é necessária a interpretação do direito da União, para garantir a sua aplicação correta e uniforme. Em particular, é necessária a interpretação do artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 7[2].º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do Regulamento Delegado 2017/565, para determinar se, à luz destas disposições, é suficiente que as informações referidas nestas disposições sejam inscritas no processo de cada cliente das empresas de investimento, ou se devem ser sistematicamente inscritas em registos autónomos.

Pelos motivos acima expostos [...] *[omissis]*, [fundamentação de direito processual nos termos do direito nacional], o Administrativen sad Varna (Tribunal Administrativo de Varna), [...] *[omissis]*,

DECIDIU O SEGUINTE:

SUBMETEM-SE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões **para decisão prejudicial** nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

1. O artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 DA COMISSÃO, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva, exige que:

– as empresas de investimento mantenham um registo único autónomo (uma base de dados) com anotações sobre as avaliações da adequação com o teor previsto no artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2014/65/UE e no artigo 50.º [N.T.: presumivelmente pretende-se fazer referência ao artigo 56.º], do REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 DA COMISSÃO de 25 de abril de 2016 (na redação atual)?

Ou é suficiente que os dados acima referidos existam na empresa de investimento e tenham sido juntos ao registo [em búlgaro, literalmente: processo, dossiê] de cada cliente a que se refere o artigo 25.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE e sejam conservados num suporte que permita o armazenamento de informações de forma acessível para futura referência pela autoridade competente e de tal modo [e sob uma forma (aditamento nas traduções oficiais búlgara, francesa e inglesa)] que sejam respeitadas as condições do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento Delegado?

2. O artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 DA COMISSÃO, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva, exige que:

– as empresas de investimento conservem (mantenham atualizado) um registo único autónomo (uma base de dados), para todos os clientes, com anotações sobre as informações prestadas a cada cliente sobre custos e encargos, com o teor previsto no artigo 45.º do REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 DA COMISSÃO, de 25 de abril de 2016?

Ou é suficiente que os dados acima referidos existam na empresa de investimento e tenham sido juntos ao registo [em búlgaro, literalmente: processo, dossiê] de cada cliente a que se refere o artigo 25.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE e sejam conservados num suporte que permita o armazenamento de informações de forma acessível para futura referência pela autoridade competente e de tal modo que sejam respeitadas as condições do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento Delegado?

[...] [omissis]